



GABINETE DA DIRETORIA - UR-13

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-4548.989.19, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

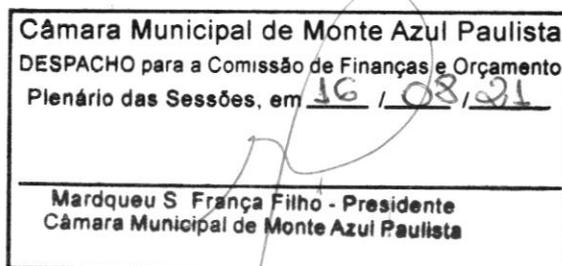
<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/EE7BD42D9A7A50193B2B6EADDBA37DEB/sftp/000045/>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/s>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - 10/08/2021 14:48 - 0000000000

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 04 / 10 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 04 / 10 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

(Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page)

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ZÁCCARO, Diretor Técnico de Divisão**, em 14/07/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DIELLO PERES, Assessor Especial Parlamentar**, em 14/07/2021, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0364914** e o código CRC **AF8BB889**.

SEI - Liberação para Assinatura Externa de Documento no Processo nº 0008539/2021-40

TCESP/E-mail da Unidade <ur13@tce.sp.gov.br>

Qua, 14/07/2021 14:39

Para: adrianiodiello@hotmail.com <adrianiodiello@hotmail.com>

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) ADRIANO DIELO PERES,

Este e-mail informa a liberação para Assinatura Externa do documento nº 0364914 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras) pelo usuário ADRIANO DIELO PERES (adrianiodiello@hotmail.com) no SEI-TCESP, no âmbito do Processo nº 0008539/2021-40.

Para assinar eletronicamente o referido documento, acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir: https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

GDUR-13/TCESP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004548.989.19-3

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Marcelo Otaviano dos Santos.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921),
Moisés Goncalves (OAB/SP nº 226.210) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA. EXERCÍCIO: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Atendimento aos índices obrigatórios. Ensino: 31,4%. FUNDEB: 100%. Magistério: 98,37%. Pessoal: 52,66%. Saúde: 26,18%. Execução Orçamentária: Déficit de 2,88% (totalmente amparada por superávit financeiro do exercício anterior). Falhas passíveis de relevação. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004548.989.19-3.

Considerando o que consta do *Relatório* e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2019, com recomendação, à margem do parecer e por ofício, devendo a Fiscalização certificar-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

elaboração do plano diretor e projetos de redução e controle de perdas no sistema de abastecimento de água do Município, no valor de R\$ 158.488,00.

Responsável: Nelson Gonçalves Prianti Júnior (Presidente do SAAE).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-20, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sabrina Fraga de Sá (OAB/SP nº 203.549); Camilla Ferrarini (OAB/SP nº 335.006); Maria Cristina Vitório Martins Penna (OAB/SP nº 117.922); Everton Henrique dos Reis Prado (OAB/SP nº 331.659); Fernanda Medeiros Silva Bruneiro Sartre (OAB/SP nº 214.308); Angélica Paula Siqueira Pinheiro (OAB/SP nº 348.511); Anna Carolina Barreto Fernandes Lopes (OAB/SP nº 367.592) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO CONTRATO CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO SÚMULA S.O. TRATO DO TEMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO RELEVADA. NÚMERO DE LICITANTES. FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. EXPERIÊNCIA ANTERIOR. PREFERÊNCIA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.
Porque o art. 46, § 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece sistema harmônico entre os vários quesitos pontuáveis, não é admitida a preponderância de um quesito sobre os demais.

Responsáveis: Nelson Gonçalves Prianti Júnior (Presidente do SAAE) e outros.

Pelo voto da Auditoria Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e Tribunal Pleno, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dos fundamentos de irregularidade, a questão ligada ao trato dado a empresas em recuperação judicial, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos, com recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Jacaré para que atente ao completo teor da Súmula nº 50 deste Tribunal.
Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 03 de março de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARECERES
TC-023190-2019-02 (ref. TC-004240-989-18-6)
Requerente: Prefeitura Municipal de Parapananema. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parapananema, relativas ao exercício de 2018. Responsáveis: Antônio Hiroimiti Nakagawa e José Maria Alves (Prefeitos). Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 29/08/2019. Defesa: Defensoria Pública de São Paulo (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Ferreira Torres (OAB/SP nº 202.802). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. CONHECIMENTO NÃO PROVIMENTO. situação orçamentária deficitária em 4,13% sem suporte em superávit financeiro no exercício anterior. Déficit financeiro representa mais de um mês de arrecadação em relação à receita corrente líquida do município. Descumprimento das obrigações previdenciárias. Situação inalterada. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-023190-989-20-2.
Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o e Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 10 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Adversários Substitutos de Conselheiro Valdeir Antonio Polizelli e Sílvia Monteiro, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 27 de agosto de 2020, TC-004240/989-18.

Determinou, por fim, cumpridas as providências deste Tribunal a respeito da matéria, o arquivamento com os expedientes eventualmente referenciados.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.
TC-004674-989-19-9

Prefeitura Municipal Sarutá. Exercício 2019. Prefeito Isnar Freschi Soares. Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTÁ. Exercício 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 27,49%. FUNDEB: 99,07%. Magistério: 69,75%. Pessoal: 48,77%. Saúde: 20,99%. Transferência ao Legislativo Regular. Execução Orçamentária Superávit de 5,49%. Remuneração dos Agentes Públicos: Regular. Investimentos: 4,14%. Encargos Sociais: Regulares. Falhas levadas ao campo das recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004674-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarutá, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações, à margem do parecer, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, arquivados os autos do processo TC-004674-989-19-9.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.
TC-004541-989-19-9

Prefeitura Municipal Mesópolis. Procurador de Contas: José Mendes Neto. Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS. Exercício 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 27,47%. FUNDEB: 100%. Magistério: 95,98%. Pessoal: 49,54%. Saúde: 20,90%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 5,95%. Remuneração dos Agentes Públicos: Regular. Investimentos: 4,14%. Encargos Sociais: Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Falhas levadas ao campo das recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004541-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações, à margem do parecer, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, arquivados os autos do processo TC-004541-989-19-9.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.
TC-004457-989-19-9

Prefeitura Municipal Ipaú. Exercício 2019. Prefeito: Jose Francisco Souza Alva. Advogados: Fernando Augusto Frezatti (OAB/SP nº 303.725); Rafael Delgado Mendes (OAB/SP nº 318.266); Eduardo Pinheiro (OAB/SP nº 927) e outros. Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAÚ. Exercício 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 28,64%. FUNDEB: 100%. Magistério: 68,14%. Pessoal: 49,21%. Saúde: 29,08%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária Superávit de 0,81%. Remuneração dos Agentes Públicos: Regular. Investimentos: 3,25%. Encargos Sociais – parcelamentos Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Falhas levadas ao campo das recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 03 de março de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 03 de março de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 03 de março de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 03 de março de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente
SÍLVIA MONTEIRO – Relatora

49,54%. Saúde: 20,90%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 5,95%. Remuneração dos Agentes Públicos: Regular. Investimentos: 4,14%. Encargos Sociais: Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Falhas levadas ao campo das recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004541-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, exercício 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a Fiscalização competente, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivamento.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.
TC-004457-989-19-9

Prefeitura Municipal Ipaú. Exercício 2019. Prefeito: Jose Francisco Souza Alva. Advogados: Fernando Augusto Frezatti (OAB/SP nº 303.725); Rafael Delgado Mendes (OAB/SP nº 318.266); Eduardo Pinheiro (OAB/SP nº 927) e outros. Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAÚ. Exercício 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 28,64%. FUNDEB: 100%. Magistério: 68,14%. Pessoal: 49,21%. Saúde: 29,08%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária Superávit de 0,81%. Remuneração dos Agentes Públicos: Regular. Investimentos: 3,25%. Encargos Sociais – parcelamentos Regulares. Precatórios – Regime Ordinário: Regulares. Falhas levadas ao campo das recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipaú, em sessão de 02 de março de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, referentes ao exercício de 2018.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 17 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004457-989-19-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-004548.989.19-3
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações, à margem do parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se do cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: MONTE AZUL PAULISTA
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 04 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/cleo

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 02/03/2021

ITEM 45

TC-004548.989.19-3

Prefeitura Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2019.

Prefeito: Marcelo Otaviano dos Santos.

Advogado(s): Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921), Moisés Goncalves (OAB/SP nº 226.210) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, exercício de 2019.

A UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/ UR-13 anotou ocorrências em alguns itens no relatório de fiscalização, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 65:

SÍNTESE DO APURADO

CONTROLE INTERNO - PARCIALMENTE REGULAR

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício -2,88%

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos 8,93%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO DESFAVORÁVEL

DÍVIDA DE LONGO PRAZO FAVORÁVEL

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? SIM

PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO

ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? SIM

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? SIM

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 52,66%

ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 31,40%

ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 98,37%

ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100%

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?

PREJ

SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 26,18%

Notificado, evento 70, o responsável apresentou suas razões de defesa, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações no evento 104.



O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, evento 111, sobretudo, em virtude das seguintes irregularidades: B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 35,33 % da Despesa Fixada (inicial), em contrariedade ao artigo 1º, § 1º, da LRF; B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL: Inclusão nas despesas de pessoal, nos termos do art. 18, § 1º e 2º da Lei Complementar Federal no 101/2000 (LRF); Superação do limite da despesa laboral previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, os três quadrimestres do exercício de 2019, após as inclusões efetuadas pela fiscalização; Infringência ao artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF; B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Cargos em comissão com escolaridade incompatível com as atribuições a serem desempenhadas; Contratação de pessoal em desatendimento ao art. 37, II, da CF/88; B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: As justificativas apresentadas são demasiadamente genéricas, não demonstrando claramente a necessidade da situação de emergência e relevante interesse público que as ensejou, em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como como artigo 54, item II, alínea “b”, das Instruções 02-2016 (vigente à época); Apresentação de Termos de ciência e Notificação em modelo desatualizado; contratação reincidente e permanente de temporários em detrimento da regra do concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II, da CF/88; B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: concessão de RGA menor aos servidores quando comparado àqueles concedidos aos Agentes Políticos, mediante a utilização de decreto, afrontando os ditames do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: Demanda não atendida de vagas em creches do Município; C.4. OBRA DE CRECHE PARALISADA / INACABADA NO ENSINO: existência de obra paralisada, referente à construção de creche, tratada no TC-024471.989.19; Inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, exercício de 2019, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

As questões mais importantes constantes nos autos destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações.

Assim, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 31,4%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 98,37%, PESSOAL 52,66%, SAÚDE 26,18% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 2,88% totalmente amparada por superávit financeiro do exercício anterior.

Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 02 de março de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 10 de agosto de 2021.

Documento 0364914 - TCE SP - Encaminha o Processo nº 0008539/2021-40 referente a Prestação das Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA – em 11 / Agosto /2021. 

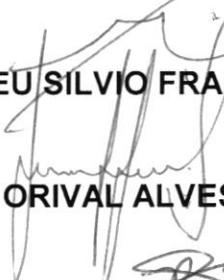
FÁBIO APARECIDO BALARINI – em 16 / Agosto /2021. 

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em 19 / 08 /2021. 

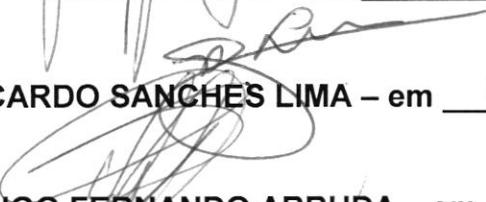
LEANDRO PEREIRA – em 16 / 08 /2021. 

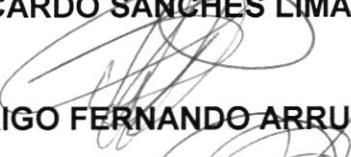
LUCIANA APARECIDA KUBICA – em 16 / 08 /2021. 

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em 16 / 08 /2021. 

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 11 / 08 /2021. 

ORIVAL ALVES – em 16 / 08 /2021. 

RICARDO SANCHES LIMA – em 16 / 08 /2021. 

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em 16 / 08 /2021. 

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 16 / 08 /2021. 

WILSON RODRIGO GARCIA – em 11 / 08 /2021. 

WILSON RODRIGUES – em 16 / 08 /2021. 



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo **TC 004548.989.19** – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2019.

Após proceder ao exame no Processo **TC 004548.989.19** – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2019, e de acordo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de Contas, informando os seguintes apontamentos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ O controle interno necessita de aprimoramentos, visando atender plenamente o Comunicado SDG nº 35/2015 e os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Déficit orçamentário totalmente amparado por *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior;

✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 35,33 % da Despesa Fixada (inicial), em contrariedade ao artigo 1º, § 1º, da LRF;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ A Prefeitura **não** possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ O Mapa de precatórios informado ao Sistema Audeps, apresenta valores incorretos;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Inclusão nas despesas de pessoal, nos termos do art. 18, § 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

✓ Superação do limite da despesa laboral previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, nos três quadrimestres do exercício de 2019, após as inclusões efetuadas pela fiscalização;

✓ Infringência ao artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Cargos em comissão com escolaridade incompatível com as atribuições a serem desempenhadas;

✓ Contratação de pessoal em desatendimento ao art. 37, II, da CF/88.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

✓ As justificativas apresentadas são demasiadamente genéricas, não demonstrando claramente a necessidade da situação de emergência e relevante interesse público que as ensejou, em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como artigo 54, item II, alínea "b", das Instruções 02-2016 (vigente à época);

✓ Apresentação de Termos de ciência e Notificação em modelo desatualizado;

✓ Contratação reincidente e permanente de temporários em detrimento da regra do concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II, da CF/88;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ Concessão de RGA menor aos servidores quando comparado àqueles concedidos aos Agentes Políticos, mediante a utilização de decreto, afrontando os ditames do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

✓ Apresentação parcial das declarações de bens, não atendendo plenamente a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Impropriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- ✓ No Almojarifado Municipal constatamos que os abastecimentos de combustível dos veículos são realizados em local parcialmente descoberto inexistindo extintores de incêndio no local;
- ✓ Os controles dos abastecimentos são ineficientes e não atingem adequadamente sua finalidade;
- ✓ O Almojarifado Municipal não dispõe de AVCB;
- ✓ A entidade, desde 2014, não realiza o levantamento geral de bens moveis e imóveis;
- ✓ A maioria dos bens anteriores a 2014 constam com o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real);
- ✓ O Prédio onde funciona a Prefeitura, esta em condições ruins de conservação, acessibilidade e segurança, não dispendo de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- ✓ Os boletins de caixas e bancos arquivados não continham a assinatura do Tesoureiro e do Contador;
- ✓ Não existe segregação de funções entre o setor de tesouraria, o setor contábil e o responsável pelo controle interno;
- ✓ Existência de disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados (Santander Banespa e Itaú), em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

B.3.2. CONSELHO TUTELAR

- ✓ Falta de vedação entre sonora entre as salas da sede onde funciona o Conselho Tutelar, prejudicando a segurança e privacidade dos atendimentos;
- ✓ A Sede do Conselho Tutelar está instalada em casa muito antiga, apresentando problemas relacionados à rede elétrica, bem como goteiras de águas pluviais;

B.3.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Diferenças nos valores arrecadados nas receitas de ICMS e IPI, quando confrontados com aqueles evidenciados no site da SEFAZ/STN;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

B.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ Os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública foram movimentados parcialmente em conta específica, contrariando o disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, ambos da LRF;

B.3.5. SELETIVIDADE

✓ Acompanhamento da execução com ressalvas do contrato nº 18/2019, tratado no processo TC-002425.989.19, analisado por meio da seletividade;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

✓ Demanda não atendida de vagas em creches do Município;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

✓ O Município não vem superando as notas projetadas do IDEB (2013 a 2019) para os anos finais do ensino fundamental;

C.3. VISITAS REALIZADAS EM UNIDADES DO SETOR DE ENSINO

✓ Várias unidades de ensino necessitando de reparos em sua estrutura física;

✓ Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

✓ Não foi realizada avaliação do corpo docente, em 2019;

✓ Não existe nenhum programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

✓ Com relação ao transporte escolar, existe a necessidade de aumentar a quantidade de veículos e renovação da frota;

✓ Falta de capacitação contínua dos professores;

✓ Falta de incentivos a valorização dos professores;

✓ O CAE (Conselho de Alimentação Escolar) não realizou visitas nas escolas;

✓ Necessidade de introdução de produtos com maior quantidade de fibras e alimentos integrais na merenda escolar;

C.4. OBRA DE CRECHE PARALISADA / INACABADA NO ENSINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

- ✓ Existência de obra paralisada, referente à construção de creche, tratada no TC-024471.989.19;
- ✓ Inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

C.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DE 2019, NO SETOR DE ENSINO

- ✓ Falhas verificadas em fiscalizações ordenadas sobre o transporte escolar;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DE 2019, REALIZADA EM UNIDADE DO SETOR DE SAÚDE

- ✓ Várias falhas verificadas na fiscalização ordenada realizada no Pronto Socorro Municipal;
- ✓ Necessidade de melhorias das instalações físicas do Pronto Socorro Municipal, tendo em vista os aspectos de conservação do prédio, conforto e segurança dos usuários que as frequentam;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- ✓ Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (3º quadrimestre) e de itens do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- ✓ Ausência de divulgação dos Balanços do exercício e dos Pareceres prévios emitidos pelo E. Tribunal de Contas;
- ✓ O Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), respectivamente, não foram divulgados o último quadrimestre e o último bimestre, ambos referentes ao exercício de 2019, no site da Prefeitura;
- ✓ Não há divulgação de informações quanto aos adiantamentos e passagens, no que tange a data, destino, cargo e motivo de viagem;
- ✓ O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011, art. 45);
- ✓ Não há divulgação de todos os contratos celebrados, apenas informações gerais do vencedor do certame;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Cumprimento parcial de recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Notificada, a Prefeitura Municipal apresentou as suas razões de defesa, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações.

Após, as razões de defesa foram analisadas pelo Ministério Público de Contas (MPC) que **opinou** pela emissão de **parecer prévio desfavorável**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Em sessão realizada pela Primeira Câmara em 02/03/2021, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo votou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE AZUL PAULISTA, relativas ao exercício de 2019, sob o argumento que as questões mais importantes constantes nos autos destacadas pelo MPC podem, neste momento, serem reconduzidas ao campo das recomendações, sendo que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 31,4%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 98,37%, PESSOAL 52,66%, SAÚDE 26,18% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 2,88% totalmente amparada por superávit financeiro do exercício anterior.

Ademais, recomendou a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, além de determinar que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É o Parecer

Monte Azul Paulista, 03 de Setembro de 2021.

Assinado de forma digital
por EDUARDO MEDICI DE
SOUZA:30308975839
Dados: 2021.09.03
11:07:18 -03'00'

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA
Diretor Financeiro
CRC 1SP249908/O-2



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br = Email : camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo

OFÍCIO ESPECIAL

Monte Azul Paulista, 08 de setembro de 2021.

EXMO SENHOR

Venho através deste, requerer de Vossa Excelência o uso do disposto no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, requeiro em verdade o prazo prorrogado de mais oito (08) dias úteis para estudos, análise e exarar o nosso parecer referente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao Processo TC-004548.989-19-3 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício 2019. Tal requerimento se faz necessário pela importância da matéria em discussão.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e solicitar o vosso deferimento.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

AO
SENHOR PRESIDENTE INTERINO
RICARDO SANCHES LIMA
NESTA.

Recebido
09/09/2021
R. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº. 113/2021.

Monte Azul Paulista, 10 de setembro de 2021.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao seu Ofício especial da Comissão de Finanças e Orçamento, de 08/09/2021, o presente serve para oficializar o pedido de mais oito dias para composição de Parecer das Contas da Prefeitura Municipal de 2019, alertando que o prazo solicitado vencerá no dia 20 de setembro de 2021, de acordo com o artigo 57 do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO SANCHES LIMA
Presidente Interino da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO. SENHOR
WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - PROCESSO TC-004548.989.19-3 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame “*in- loco*” no parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2019, Processo TC-004548.989.19-3, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, e, em atenção ao Parecer emitido pelo Diretor Financeiro desta Casa de Leis, decidimos acatar o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com as ressalvas apresentadas, e, **APROVAR** as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - SP., referente ao exercício financeiro de 2019 sendo por isso, apresentado o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 290/2021

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o PARECER emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão do processo número TC-004548.989.19-3, e, via de consequência, ficam **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2019.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 20 de setembro de 2021.

Walter Alessandro Silva Rodrigues
Presidente

Luciana Aparecida Kubica
Relatora

Leandro Pereira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
20/09/21 16:10 - 000001678



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n° 90 - CEP 14730-000 – fone 17 3361-1254

CNPJ n° 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DECRETO LEGISLATIVO Nº 290/2021

APROVA O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER**, a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo **APROVOU** e eu **PROMULGO** o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o Parecer emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-004548.989.19-3, e, via de consequência fica **APROVADA** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2019.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de outubro de 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 – fone 17 3361-1254
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
email: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

DECRETO LEGISLATIVO Nº 290/2021

APROVA O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER**, a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo **APROVOU** e eu **PROMULGO** o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o Parecer emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-004548.989.19-3, e, via de consequência fica **APROVADA** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2019.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de outubro de 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal

